



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 757/2019
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 446/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2018, QUE “INSTITUI O PROGRAMA ‘ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 13 DE AGOSTO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
- 2º **PROC. Nº** 690/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 117/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.372, DE 13 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 3º **PROC. Nº** 830/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 140/2019
AUTORIA: ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 4º **PROC. Nº** 832/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 142/2019
AUTORIA: ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 16 de setembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 446/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 9.879/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
157 2019	-	8	Secretaria

Cubatão, 12 de agosto de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 11:37 HRS. 13 DE 08 DE 19
POR: *[Assinatura]*
PROTÓCOLO
20190813003

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2018, que **“INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, “(...) que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação e manutenção de “Árvore Digital Solar”.” (art. 1º).

Estabelece, em seu **artigo 2º**, os objetivos do Programa e, no **artigo 3º**, as vedações de publicidade, que relaciona.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvida de que o projeto de lei em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de parceria com a iniciativa privada para implantação e manutenção de “árvore Digital Solar” no Município de Cubatão.

A Árvore Solar é uma nova tendência para geração de energia elétrica no mundo todo, sendo também importante no contexto paisagístico, ecológico e educativo das cidades.(...).

Portanto, em que pese a relevância dessa iniciativa, ela me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a um órgão público.

(...)

Dessa forma, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o veto ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa.

(...)”

A árvore digital é uma estrutura constituída por painéis fotovoltaicos localizados em seu topo, cujas baterias são abastecidas por energia solar e gera energia para carregar dispositivos celulares e outros eletrônicos e, ainda, transmite conexões wi-fi para quem está próximo.

Não obstante seja um projeto de inclusão digital e de cidadania, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."* (grifo nosso)**

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 143/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 108.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 757/2019.

OFÍCIO N° 446/2019/SEJUR.

PL N° 143/2018.

AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PL 143/2018,
QUE "INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UMA
ÁRVORE DIGITAL SOLAR' NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 13 DE AGOSTO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 143/2018, do Ilustre Vereador Antônio Vieira da Silva, que "INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o VETO INTEGRAL aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 446/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 757/2019.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"O argumento que suporta o Veto se sustenta, em síntese, no fundamento de que o Projeto de Lei intentado e devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, estaria invadindo área de competência exclusiva do Executivo e atentando contra o princípio da separação dos Poderes, tudo conforme previsto na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer do Veto ao PL 143/2018>>>

Contudo, em que pese o esforço demonstrado pelo Executivo, não nos parece que suas razões mereçam prosperar, na medida em que, no próprio texto do PL vetado teve o cuidado, o Ilustre Edil, de ressaltar a necessidade de autorização daquele, para a viabilização da iniciativa, consoante se vê do parágrafo único do seu art. 1º que prevê: **'As parcerias descritas no 'caput' serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, [...]'**.

Sendo assim, entendemos, S.M.J., que uma vez ressaltada a necessária anuência do Executivo, configura-se como inadequado o Veto Total proposto pelo mesmo ao Projeto de Lei, pelo que deve ser rejeitado, devendo prevalecer os precisos termos do P.L. aprovado por este Legislativo”.

Assim, em face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão opina pela **rejeição do Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 143/2018.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 117/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
690 2019	117 2019	01	T2P

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
ORDINÁRIA Nº 2.372, DE 13 DE
OUTUBRO DE 1996, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei Ordinária nº 2.372, de 13 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem competência para:

- I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II- exercer controle Social da Política Municipal de Assistência Social;
- III- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;
- IV- fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;
- V- regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social;
- VI- fixar normas e efetuar o registro das Organizações da Sociedade Civil no âmbito Municipal;
- VII - fiscalizar as organizações da sociedade civil;
- VIII- cancelar inscrição das organizações da sociedade civil que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos entes federados e não obedecerem os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8472/93 da Lei Federal nº 13.019/14;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IX- zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo em conformidade com o SUAS;
- X- convocar a cada dois anos ou extraordinariamente , por maioria absoluta de seus membros , a Conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência Social do Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;
- XI- encaminhar as deliberações das conferências ao órgão competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Poder Público;
- XIII- estabelecer diretrizes, apreciar, e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV- estabelecer critérios e definir prazos para concessão de benefícios eventuais, que norteiam a Lei Municipal em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social;
- XVI- deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII- instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões e Grupo de Trabalho;
- XVIII- elaborar o regimento da conferência Municipal de Assistência Social o qual será submetido a aprovação da referida instância;
- XIX- incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- XX- **articular-se com as instâncias deliberativas do município, tendo em vista a organicidade da Política de Assistência Social com as demais políticas setoriais para integração das ações;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- XXI-** apreciar e aprovar os relatórios semestral de execução orçamentária no âmbito Estadual e anual no âmbito Federal e Municipal;
- XXII-** apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisões do Conselho Municipal de Assistência Social que indeferirem ou cancelarem a inscrição das organizações da sociedade civil; ou outras questões pertinentes a esse órgão;
- XXIII-** indicar se for o caso, o representante do CMAS junto aos órgãos correlatos;
- XXIV-** elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
- XXV-** dar publicidade a todos os seus atos e publicar em sitio oficial, todas as re-soluções que forem matéria de deliberações ,e os respectivos pareceres emitidos, podendo também utilizar outros meios de comunicação para divulgar decisões e infor- mações que o CMAS julgar necessárias;
- XXVI-** retificar atos que praticou desde que se encontrem viciados por erro material; e
- XXVII-** dar procedimento às denúncias recebidas no CMAS;
- XXVIII-** exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;
- XXIX-** distribuir às Comissões matéria para estudos e trabalhos relativos à competência do CMAS;
- XXX-** apreciar e discutir e votar pareceres elaborados pelas Comissões.” (NR)

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados, respeitando-se a paridade a seguir estabelecida:

- | - representantes do Poder Público: um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social



05/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) um procurador municipal ou representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Comunicação;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- h) um representante da Secretaria Municipal de Esportes.

II - representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de entidades que atendam crianças e adolescentes;
- b) um representante de entidades que atendam portadores de necessidades especiais;
- c) um representante de entidades que atendam idosos;
- d) um representante de entidades que trabalhem com serviço de convivência ou fortalecimento de vínculos;
- e) um representante de entidades que prestem serviço de acolhimento institucional em abrigos, casa lar ou casa de passagem;
- f) um representante do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS;
- g) um representante da 121ª. Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- h) um representante dos usuários atendidos pelas organizações da sociedade ci- vil em programas ou serviços de assistência social;
- i) um representante dos Clubes de Servir que atuam no Município.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 12 DE JULHO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.372, DE 13 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.372/1996, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social, tendo em vista a necessidade de adequá-la às novas diretrizes federais.

Como é sabido, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS atua na colaboração com a construção de políticas públicas, área de suma importância para o desenvolvimento humano.

Com o advento da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROC), em 2016 foi constituída uma Comissão, no âmbito interno do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com a finalidade de revisar e atualizar o regimento interno.

Diante dos conflitos com a legislação atual vigente, a Mesa Diretora do Conselho solicitou à Comissão Temática de Legislação, Defesa e Garantia de Direitos, a elaboração de um novo Projeto de Lei para a devida atualização da legislação municipal, com o objetivo de restabelecer o conjunto de competência do Conselho, adequando às novas demandas e alterando a composição de seus membros, passando a ter 09 (nove) membros representantes do Poder Público e 09 (nove) representando a Sociedade Civil.

Além disso, as Secretarias Municipais de Cultura e Esporte passam a ter assento no colegiado, bem como os Clubes de servir, pois as entidades poderão atuar com serviços de convivência ou fortalecimento de vínculo, forte atuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

na atenção básica, serviços de acolhimento institucional em abrigos e casa lar ou casa de passagem.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 12 de julho de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROCESSO N° 690/2019.
PL N° 117/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N°
2.372, DE 13 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JULHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N° 2.372, DE 13 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 117/2019>>>

deste Legislativo para promover alterações na Lei nº. 2.372/96, com vistas a aprimorar o Conselho Municipal de Assistência Social, de modo a adequá-lo aos objetivos colimados pela Administração Municipal, bem como, às mais recentes alterações advindas de legislação federal.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Pls. 16 P.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 03 do Parecer ao PL 117/2019>>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente

ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

fls 27



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI N.º 140 /2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
830 19	140 19	1	<i>Ruiz</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16:00 H.S. 03 DE 09 DE 19

POR: *Ruiz*

PROTOCOLO

“INSTITUI A SEMANA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica instituída a Semana das Políticas Públicas de Assistência Social, no município de Cubatão, a ser comemorada anualmente na semana que inclui o dia 15 de maio – “O Dia do Assistente Social”.

Art. 2º - A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão.

Art. 3º - Durante a referida semana, o Município através dos Poderes Executivo e Legislativo fica autorizado a promover eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca das Políticas Públicas de Assistência Social e outras.

Parágrafo único. Poderá o município fazer parceria com a iniciativa privada e organizações não governamentais para promover as comemorações previstas no caput deste artigo.

Gabinete do Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fuozp



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão à conta das dotações próprias do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 20 de agosto de 2019.

Antonio de Pádua Maia Azevedo
Vereador PT

fls. 01/2



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir no calendário municipal a comemoração da semana das políticas públicas da assistência social como forma de promover a conscientização dos profissionais e da comunidade em geral a respeito da sua importância na construção de um país mais justo e que ampara os mais necessitados.

A Assistência Social é um dos três componentes do Sistema de Seguridade Social no Brasil, cujas diretrizes estão na Constituição Federal de 1988, regulamentadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993. “Sua função é manter uma política social destinada ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, mais precisamente em prol da família, maternidade, infância, adolescência, velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, promoção da integração ao mercado de trabalho, bem como a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Nosso país tem vivido nos últimos anos uma política fundada no liberalismo de verdadeiro desmonte das principais políticas sociais, que ao longo dos anos nos inseriu como vanguarda na promoção das principais políticas públicas de combate as diversas questões sociais que por décadas impediram o avanço de nosso país.

São por estas razões que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 20 de agosto de 2019.

(Handwritten signature)
Antonio de Pádua Maia Azevedo
Vereador PT

Gabinete do Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO N° 830/2019.
PL N° 140/2019.
AUTORIA: ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI A SEMANA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo Projeto de Lei que "INSTITUI A SEMANA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde destaca o objetivo de 'instituir no calendário municipal a comemoração da semana das políticas públicas de assistência social como forma de promover a conscientização dos profissionais e da comunidade em geral a respeito da sua importância na construção de um país mais justo e que ampara os mais necessitados'.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

Ms 108.

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 140/2019>>>

A Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

*' Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de
interesse local;'*

Considerando que se trata de instituição de data comemorativa oficial municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 140/2019>>>

Assim, em face do exposto pela Doutra Assessoria da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Membro



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNCL.
832	142	1	Deputado
19	19		

PROJETO DE LEI N.º 142/2019



“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º - A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo e composto por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que possuam em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares e comunitários fragilizados ou interrompidos, a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória ou todo aquele que se declarar como tal.



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

Art. 4º - São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;

II – o direito à convivência familiar e comunitária;

III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV – o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito as condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, sexo, orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII – o respeito à liberdade de decisão em relação à permanência em situação de rua ou adesão voluntária ao acolhimento institucional.

Art. 5º - A Política Municipal para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

Gabinete do Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

- III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- V – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;
- VI – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
- VIII – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 6º - São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

Gabinete do Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fleosp



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

III – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, nas áreas do conhecimento;

VI – ampliar a rede de acolhimento temporário, adotando o padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 7º;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

XI - ampliar a oferta dos centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XII - ampliar a oferta de atendimento, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde e fortalecimento da rede de atenção psicossocial;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade, atentando para as necessidades especiais de gestantes e nutrizes enquanto permanecerem nessa situação;

XIV – incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XV – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XVI – alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XVII – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

6

XVIII – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

XIX - proporcionar o acesso da população em situação de rua à documentação básica;

XX - realizar contagem oficial da população em situação de rua no máximo a cada quatro anos;

XXI - criar centros de referência especializados para atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social que valorize a convivência social;

XXII - garantir acesso à educação e políticas para incentivo à permanência na rede de ensino;

XXIII - Ampliar o serviço especializado de Abordagem Social para realizar abordagem continuada, programada e permanente, visando estabelecer uma escuta ativa, que favoreça o fortalecimento de vínculos para conhecer a pessoa em suas peculiaridades e história de vida, priorizando os casos envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar as especificidades de crianças e adolescentes prevista no artigo 227 da CF, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Res. 64/2016, no Marco da Primeira

mu087



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

Infância, na Resolução CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e demais normas atinentes à matéria.

Art. 7º - O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário e excepcional observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos, respeitado o direito de permanência na rua em caso de não aderir as propostas ofertadas.

§ 1º - Os serviços de acolhimento temporário são aqueles tipificados na normativa nacional.

§ 2º - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade do Município, considerando-se o censo previsto no inciso V do artigo 6º.

§ 3º - A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Às mulheres em situação de rua serão assegurados, de modo simplificado, o acesso aos serviços públicos de atenção à saúde e proteção da mulher.

Art. 9º - A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com as Secretarias e com as entidades da sociedade civil referenciadas ao CREAS e Centro Pop.

Gabinete do Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fev 17



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

Art. 10 - Dentre as ações para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, o município promoverá a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento temporário.

Art. 11 - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política, sempre em consonância com disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 03 de setembro de 2019.

Antonio de Pádua Maia Azevedo
Vereador PT

fls 107



Vereador
ANTONIO DE PÁDUA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política municipal para a população de rua em consonância com a política nacional delineada no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Com o objetivo de fortalecer a política municipal de apoio às pessoas em situação de rua através da atuação intersetorial das secretarias de assistência social, saúde e outros órgãos, teremos a oportunidade de fortalecer e cobrar a implantação de políticas públicas voltadas para este importante segmento, pois, as ações previstas neste artigo deverão observar as especificidades de crianças e adolescentes prevista no artigo 227 da CF, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Res. 64/2016, no Marco da Primeira Infância, na Resolução CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e demais normas atinentes à matéria.

São Por estas razões que peço o apoio dos Nobre pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 03 de setembro de 2019.

Antonio de Pádua Maia Azevedo
Vereador PT

Gabinete do Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO N° 832/2019.
PL N° 142/2019.
AUTORIA: ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Antonio de Pádua Maia Azevedo Projeto de Lei que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12/14, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde destaca o objetivo de 'instituir uma política municipal para a população de rua em consonância com a política nacional delineada no Decreto Federal n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 142/2019>>>

fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade’.

A Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

‘ Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;’

Considerando que se trata de instituição de política pública a ser implementada no Município, de acordo com o regramento federal, restando verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 142/2019>>>

De ver-se que a proposição em análise não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser de direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 142/2019>>>

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios. Isso decorre do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da CR/88).

Entendemos que a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 208.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 142/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Membro